

PARECER 18/2000

Despesas de conservação e limpeza de prédios escolares. Possibilidade da utilização de recursos do Salário-Educação. Vinculação destes recursos ao ensino fundamental. Critério de proporcionalidade segundo o número de alunos matriculados.

Trata-se de consulta recebida neste Tribunal em **26 de outubro de 1999**, e protocolada no dia seguinte, originária da Secretaria da Educação do Município de Caxias do Sul, no qual se indaga sobre a viabilidade do atendimento de despesas relativas a um contrato, cuja cópia acompanha a consulta, com *“receitas provenientes do salário-educação”*.

Embora a longínqua data do encaminhamento, a consulta só teve autuação em **08 de fevereiro** do corrente ano (mais de **três meses depois** de enviada). Considerando ter sido despachada pela Presidência apenas **dois dias depois** de recebida, em **28 de outubro de 1999**, é de registrar-se o fato, mormente quando se observa que, muito provavelmente, a resposta agora tenha perdido boa parte da sua função.

É que o contrato em tela tem por objeto *“a execução de serviços de mão-de-obra para conservação e limpeza dos prédios escolares nominados”* em *“relação anexa”* e *“demais áreas físicas de toda a rede de ensino municipal”* (fls. 03/04). Celebrado em 17-02-99, contém cláusula de vigência por um ano, *“prorrogável nos termos do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93”* (Cláusula Quinta do contrato, a fls. 05), provável motivação da consulta. Neste momento, ou bem o contrato foi prorrogado (e a resposta à consulta será tardia), ou bem não o foi (e será desnecessária).

A análise da Consultoria Técnica materializou-se na Informação nº 2/2000, de **03 de janeiro de 2000**, onde conclui-se pela possibilidade da utilização dos recursos do Salário-Educação para atender as despesas decorrentes das obrigações contratuais retromencionadas, com ressalvas.

Distribuído ao Senhor Conselheiro-Relator, o expediente é remetido a esta Auditoria, com assento no disposto no art. 48, I, do RITCE, onde é novamente distribuído, a este Auditor, para Parecer.

É o relatório.

Inicialmente, cabe referência ao disposto no § 2º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, no sentido de que “*a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto*”.

A legislação aplicável à espécie de fato restringe a utilização dos recursos oriundos do salário-educação às redes de **ensino fundamental**, do Estado e dos Municípios (Constituição Federal, art. 212, § 5º; Lei nº 9.424/96, art. 15, § 1º, inc. II; Lei nº 9.766/98, art. 2º; Decreto nº 3.142/99, art. 7º, § 1º; Lei RS nº 11.126/98, art. 7º).

O contrato sob exame tem por objeto a prestação de serviços em relação a **toda** a rede de ensino municipal, o que vai além do nível “fundamental”. Daí a necessidade de um critério de proporcionalização entre o total das despesas decorrentes do contrato e a parcela correspondente a gastos com o ensino fundamental. E o melhor critério parece ser mesmo o proposto na informação da Consultoria Técnica, exemplificado a fls. 26, que leva em conta o número de alunos matriculados. Isso porque é esse o critério adotado pela legislação (Lei nº 9.766/98, art. 2º), para fins de repartição da quota estadual do Salário-Educação, entre o Estado e os respectivos Municípios.

Em síntese, e respondendo objetivamente à consulta formulada, é de se ter por viável o atendimento de despesa oriunda do contrato nº 157/99, firmado entre o Município de Caxias do Sul e a CODECA - Cia. de

Continuação do Parecer 18/2000

Desenvolvimento de Caxias do Sul, em 17-02-99, com recursos oriundos do Salário-Educação, desde que estas despesas guardem proporção com a rede municipal voltada para o ensino fundamental, verificada segundo o número de alunos matriculados.

É o meu parecer.

Auditoria, 03 de abril de 2000.

CESAR SANTOLIM,
Auditor Substituto de Conselheiro.

Processo nº 1166-02.00/00-2

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 26-04-00**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, ressalvado o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, decide remeter à Senhora Secretária Municipal da Educação de Caxias do Sul cópia do Parecer nº 18/2000, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Cesar Santolim, acolhido pelo Plenário nesta data, e da Informação nº 2/2000 da Consultoria Técnica, vez que respondem adequadamente a questão formulada.